



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 139, DE 2007

(Do Sr. Filipe Pereira e outros)

Altera o art. 76 e acrescenta o art. 95 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prorrogando a vigência da Desvinculação de Arrecadação da União e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º O **caput** do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2008, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o seguinte artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 95. O prazo previsto no **caput** do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2008.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no **caput** deste artigo, a vigência da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Até a data referida no **caput** deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nos termos definidos em lei, mantida, para fins de destinação do produto da arrecadação, a mesma proporção decorrente da aplicação do § 2º do referido art. 84.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda Constitucional altera o artigo 76 e acrescenta o art. 95 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prorrogando a vigência da desvinculação de receitas da União e da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. Sem dúvida, a situação fiscal do Brasil tem evoluído positivamente. São muitos os fatores que contribuíram para isso, merecendo destaque dois elementos que se mostraram fundamentais para que a consecução dos objetivos relativos ao equilíbrio fiscal brasileiro pudesse se concretizar. São especificamente a desvinculação de receitas da União, a chamada DRU, e a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF).

É por razões semelhantes - a necessidade de manter a estabilidade fiscal e macroeconômica - que propomos a prorrogação da CPMF . Como é do conhecimento de Vossas Excelências, a CPMF é um tributo com baixo custo de administração e que tem garantido um montante consistente de arrecadação - alcançando R\$ 32 bilhões em 2006. Mesmo num ambiente de crescente solidez macroeconômica, não haveria como prescindir de tal volume de receita sem comprometer o bom desempenho das contas públicas.

Ao propor a prorrogação da CPMF não estamos nos furtando de avaliar propostas de redução progressiva da incidência deste tributo. Entendemos, no entanto, que é melhor discutir este tema quando da tramitação da presente Proposta de Emenda Constitucional no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2007

FILIPPE PEREIRA
Deputado Federal

Proposição: PEC 0139/07
Autor da Proposição: FILIPE PEREIRA E OUTROS
Data da Apresentação: 23/08/2007
Ementa: Altera o art. 76 e acrescenta o art. 95 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prorrogando a vigência da desvinculação de arrecadação da União e da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	172
	Não Conferem	009
	Licenciados	000
	Repetidas	005
	Ilegíveis	000
	Total	186

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO CAMARINHA	PSB	SP
ADÃO PRETTO	PT	RS
ADEMIR CAMILO	PDT	MG
AELTON FREITAS	PR	MG
ALCENI GUERRA	DEM	PR
ALEX CANZIANI	PTB	PR

ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
ALINE CORRÊA	PP	SP
ANDRÉ DE PAULA	DEM	PE
ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
ANSELMO DE JESUS	PT	RO
ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT	MS
ANTONIO CRUZ	PP	MS
ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
ARMANDO ABÍLIO	PTB	PB
ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
ARNON BEZERRA	PTB	CE
ASSIS DO COUTO	PT	PR
ÁTILA LIRA	PSB	PI
AYRTON XEREZ	DEM	RJ
B. SÁ	PSB	PI
BENEDITO DE LIRA	PP	AL
BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
CARLOS BRANDÃO	PSDB	MA
CARLOS SANTANA	PT	RJ
CARLOS WILLIAN	PTC	MG
CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
CHICO DA PRINCESA	PR	PR
CHICO LOPES	PCdoB	CE
CIRO PEDROSA	PV	MG
CLEBER VERDE	PRB	MA
COLBERT MARTINS	PMDB	BA
DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
DAVI ALCOLUMBRE	DEM	AP
DELEY	PSC	RJ
DILCEU SPERAFICO	PP	PR
DJALMA BERGER	PSB	SC
EDMAR MOREIRA	DEM	MG
EDMILSON VALENTIM	PCdoB	RJ
EDSON DUARTE	PV	BA
EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
EDUARDO DA FONTE	PP	PE
EDUARDO GOMES	PSDB	TO
EDUARDO VALVERDE	PT	RO
ELIENE LIMA	PP	MT
ELISEU PADILHA	PMDB	RS

ELISMAR PRADO	PT	MG
ENIO BACCI	PDT	RS
ERNANDES AMORIM	PTB	RO
EUDES XAVIER	PT	CE
FELIPE BORNIER	PHS	RJ
FÉLIX MENDONÇA	DEM	BA
FERNANDO CORUJA	PPS	SC
FERNANDO DE FABINHO	DEM	BA
FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
FERNANDO FERRO	PT	PE
FERNANDO MELO	PT	AC
FILIPE PEREIRA	PSC	RJ
FRANCISCO RODRIGUES	DEM	RR
GEORGE HILTON	PP	MG
GERALDO PUDIM	PMDB	RJ
GLADSON CAMELI	PP	AC
GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
GUILHERME CAMPOS	DEM	SP
HENRIQUE AFONSO	PT	AC
IBSEN PINHEIRO	PMDB	RS
ILDERLEI CORDEIRO	PPS	AC
JAIME MARTINS	PR	MG
JERÔNIMO REIS	DEM	SE
JOÃO DADO	PDT	SP
JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
JOÃO PAULO CUNHA	PT	SP
JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL
JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
JOSÉ CARLOS VIEIRA	DEM	SC
JOSÉ EDUARDO CARDOZO	PT	SP
JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS	PR	MG
JÚLIO CESAR	DEM	PI
JÚLIO DELGADO	PSB	MG
JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
JUVENIL ALVES	S.PART.	MG
LEANDRO SAMPAIO	PPS	RJ
LEANDRO VILELA	PMDB	GO
LELO COIMBRA	PMDB	ES
LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
LEONARDO VILELA	PSDB	GO
LINDOMAR GARÇON	PV	RO
LUCIANA GENRO	PSOL	RS

LUIZ BASSUMA	PT	BA
LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
MAGELA	PT	DF
MANATO	PDT	ES
MARCELO CASTRO	PMDB	PI
MARCELO MELO	PMDB	GO
MARCELO SERAFIM	PSB	AM
MARCELO TEIXEIRA	PR	CE
MARCO MAIA	PT	RS
MARCONDES GADELHA	PSB	PB
MARCOS MEDRADO	PDT	BA
MARIA LÚCIA CARDOSO	PMDB	MG
MARINHA RAUPP	PMDB	RO
MÁRIO DE OLIVEIRA	PSC	MG
MÁRIO HERINGER	PDT	MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
MAURO LOPES	PMDB	MG
MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
MILTON MONTI	PR	SP
MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
MOISES AVELINO	PMDB	TO
MUSSA DEMES	DEM	PI
NEILTON MULIM	PR	RJ
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
NELSON MEURER	PP	PR
NEUCIMAR FRAGA	PR	ES
NICE LOBÃO	DEM	MA
NILSON PINTO	PSDB	PA
OLAVO CALHEIROS	PMDB	AL
OSMAR JÚNIOR	PC do B	PI
OSVALDO REIS	PMDB	TO
OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
PAES LANDIM	PTB	PI
PASTOR MANOEL FERREIRA	PTB	RJ
PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PMDB	CE
PAULO PIAU	PMDB	MG
PAULO PIMENTA	PT	RS
PAULO ROCHA	PT	PA
PAULO RUBEM SANTIAGO	PT	PE
PEDRO FERNANDES	PTB	MA

PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
PEDRO WILSON	PT	GO
POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
RATINHO JUNIOR	PSC	PR
RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
REGIS DE OLIVEIRA	PSC	SP
REINALDO NOGUEIRA	PDT	SP
RIBAMAR ALVES	PSB	MA
RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
ROBERTO BRITTO	PP	BA
RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
RUBENS OTONI	PT	GO
SANDES JÚNIOR	PP	GO
SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
SÉRGIO BRITO	PDT	BA
SÉRGIO MORAES	PTB	RS
SEVERIANO ALVES	PDT	BA
SILVINHO PECCIOLI	DEM	SP
SILVIO TORRES	PSDB	SP
TADEU FILIPPELLI	PMDB	DF
TAKAYAMA	PSC	PR
TATICO	PTB	GO
VALADARES FILHO	PSB	SE
VICENTE ARRUDA	PR	CE
VICENTINHO ALVES	PR	TO
VILSON COVATTI	PP	RS
WALDIR MARANHÃO	PP	MA
WALDIR NEVES	PSDB	MS
WALTER IHOSHI	DEM	SP
WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
WILLIAM WOO	PSDB	SP
WILSON BRAGA	PMDB	PB
ZÉ GERALDO	PT	PA
ZÉ GERARDO	PMDB	CE
ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

ARNALDO VIANNA	PDT	RJ
ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA
BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
MARCOS ANTONIO	PRB	PE
NELSON BORNIER	PMDB	RJ

PROFESSOR SETIMO	PMDB	MA
ROGERIO LISBOA	DEM	RJ
SILVIO LOPES	PSDB	RJ
WILSON SANTIAGO	PMDB	PB

Assinaturas Repetidas

ANSELMO DE JESUS	PT	RO
CIRO PEDROSA	PV	MG
JÚLIO CESAR	DEM	PI
LEONARDO VILELA	PSDB	GO
MANATO	PDT	ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, *a* e *b*; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, *c*, da Constituição.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o *caput* deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 27, de 21/03/2000.*

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I - no caso da União:

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º

** Artigo caput e incisos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

.....

Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de:

** § 2º caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

** § 3º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003).

Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos:

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

I - em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

b) companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002 .*

c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

II - em contas correntes de depósito, relativos a:

** Inciso II, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002 .*

III - em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

.....

Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição.

** Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

Parágrafo único. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no art. 2º, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

Art. 2º O fato gerador da contribuição é:

I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;

II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor de redução do saldo devedor;

III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;

IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de crédito e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;

V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;

VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permutam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos

efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
